



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.445.364 - RS (2014/0069085-0)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : LUANA FLORES DE LIMA
ADVOGADOS : FILIPE TROUILLER THOME
GILBERTO DA SILVA SILVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : CASSIANO ESKILDSEN E OUTRO(S)
LUCIANA BÁRBARA SILVA TAGLIARI MARQUETTI
RICARDO POLESELLO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CADASTROS DE CHEQUES SEM FUNDO - CCF DO BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN. GESTÃO PELO BANCO DO BRASIL. MERO EXECUTOR DO CADASTRO MANTIDO PELO BACEN. ILEGITIMIDADE. ENTENDIMENTO ADOTADO NESTA CORTE. VERBETE 83 DA SÚMULA DO STJ. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ALEGAÇÃO EM GRAU DE RECURSO. INADEQUAÇÃO. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília (DF), 28 de abril de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.445.364 - RS (2014/0069085-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : LUANA FLORES DE LIMA
ADVOGADOS : FILIPE TROUILLER THOME
GILBERTO DA SILVA SILVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : CASSIANO ESKILDSEN E OUTRO(S)
LUCIANA BÁRBARA SILVA TAGLIARI MARQUETTI
RICARDO POLESELLO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por LUANA FLORES DE LIMA contra decisão de minha lavra que negou seguimento ao recurso especial.

Em suas razões recursais, a agravante insiste na legitimidade do Banco do Brasil S/A. para figurar no pólo passivo da demanda. Suscitou, ainda, a instauração do incidente de uniformização da jurisprudência, nos termos do artigo 476 do Código de Processo Civil.

O agravado apresentou impugnação ao agravo regimental às fls. 239/252 (e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.445.364 - RS (2014/0069085-0)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes colegas, a nova irresignação recursal não merece acolhida.

Do confronto entre as razões do regimental e a fundamentação da decisão ora agravada, constata-se que a agravante não traz fundamento capaz de alterar o entendimento nela firmado.

Nesse contexto, a decisão recorrida deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, porquanto mantida a validade dos argumentos que a sustentam, em virtude da ausência de elementos aptos a desconstituí-la.

Eis o teor do decidido que passa a fazer parte integrante deste julgado (fls. 220/221 e-STJ):

O Tribunal de origem extinguiu o feito, de ofício, e sem resolução de mérito, por ilegitimidade passiva do Banco do Brasil para responder ação na qual se pretende o cancelamento de registro lançado em cadastro negativo de crédito.

Irresignada, a parte recorrente sustenta a legitimidade do Banco do Brasil para responder a presente demanda.

Todavia, a Colenda Terceira Turma desta Corte Superior, em recente precedente, após longo debate acerca do tema, no que se refere à legitimidade passiva do banco recorrido, assentou sua orientação jurisprudencial no sentido de que o Banco do Brasil, órgão que operacionaliza o Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos, não possui legitimidade passiva para as ações que buscam a reparação dos danos morais decorrentes da inscrição do nome do emissor, sem prévia notificação. (REsp 1.425.756/RS, relator eminente Ministro Sidnei Beneti, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/03/2014).

Portanto, a pretensão recursal esbarra no óbice da Súmula 83/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Acrescente-se ainda, os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CADASTROS DE CHEQUES SEM FUNDO - CCF DO BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN. GESTÃO PELO BANCO DO BRASIL. MERO EXECUTOR DO CADASTRO MANTIDO PELO BACEN. COMUNICAÇÃO DE INSCRIÇÃO. ILEGITIMIDADE. ENTENDIMENTO ADOTADO NESTA CORTE. VERBETE 83 DA SÚMULA DO STJ.

- 1. Sendo o CCF cadastro de consulta restrita, a necessidade de notificação prévia do emitente de cheque sem fundo ocorre quando é dada publicidade aos dados do referido cadastro.*
- 2. Assim, não têm legitimidade por esta notificação seja o BACEN, entidade responsável pela regulação, fiscalização e manutenção do CCF, seja, por idênticos motivos, o Banco do Brasil, mero executor dos procedimentos de compensação de cheques e do CCF, por força da dinâmica disciplinada nas normas regentes do sistema financeiro.*
- 3. O Banco do Brasil, em sua atuação como executante do Serviço de Compensação de Cheques e do CCF, exercida por ordem e sob a disciplina e fiscalização do BACEN, atua como agente administrativo, sujeito a regime de direito público, sem caráter econômico, não podendo ser considerado como fornecedor de serviço disciplinado pelo CDC.*
- 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1312834/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI. Quarta Turma, julgado em 20/03/2014, DJe 28/03/2014).*

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO NEGATIVA. CADASTRO DE EMITENTES DE CHEQUES SEM FUNDOS - CCF. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO PRÉVIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DO BRASIL. INOCORRÊNCIA. MERO EXECUTOR DO SISTEMA OPERACIONAL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ART. 476 DO CPC. UTILIZAÇÃO COMO NOVO INSTRUMENTO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA PREVENTIVA. PRECEDENTES.

- 1. O Banco do Brasil, na qualidade de mero executor do sistema CCF (e não como explorador da atividade econômica) não detém legitimidade passiva diante da causa suscitada - consolidação das inscrições indevidas e dever de notificação prévia - haja vista sua função de mero centralizador das informações fornecidas pelos órgãos e instituições financeiras. Precedentes.*
- 2. O incidente de uniformização de jurisprudência, previsto no art. 476 do Código de Processo Civil, não é admitido como forma de*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

irresignação recursal, ante a sua natureza preventiva de dissenso jurisprudencial, impondo-se seja suscitado em momento anterior ao julgamento do recurso, cujo processamento constitui faculdade do relator. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1426139/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 08/04/2014, DJe 11/04/2014, grifei).

No que se refere ao pedido de uniformização da jurisprudência (artigo 476 do Código de Processo Civil), cumpre esclarecer que este deve ser formulado anteriormente ao julgamento do recurso, cuja submissão ao órgão julgador competente é, de toda sorte, faculdade do Relator.

Nesse sentido: AgRg no REsp 773.285/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Terceira Turma, julgado em 03/12/2007, DJe 14/12/2007; AgRg no REsp 1443317/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 27/05/2014, DJe 11/06/2014; AgRg no REsp 1426139/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 08/04/2014, DJe 11/04/2014 e AgRg no REsp 1425755/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, julgado em 22/05/2014, DJe 28/05/2014.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0069085-0 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.445.364 / RS

Números Origem: 00253347020118210008 00811100124735 04843733520138217000 11100124735
11101264510 4843733520138217000 70054907811 70056264161 70057597460

EM MESA

JULGADO: 28/04/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LUANA FLORES DE LIMA
ADVOGADOS : GILBERTO DA SILVA SILVEIRA E OUTRO(S)
FILIPE TROUILLER THOME
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : RICARDO POLESELLO E OUTRO(S)
CASSIANO ESKILDSEN E OUTRO(S)
LUCIANA BÁRBARA SILVA TAGLIARI MARQUETTI

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUANA FLORES DE LIMA
ADVOGADOS : GILBERTO DA SILVA SILVEIRA E OUTRO(S)
FILIPE TROUILLER THOME
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : RICARDO POLESELLO E OUTRO(S)
CASSIANO ESKILDSEN E OUTRO(S)
LUCIANA BÁRBARA SILVA TAGLIARI MARQUETTI

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.